DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 10268/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/6723/2013
PROTOCOLO	: 1411686
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 023/2013
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	: JOSÉ JÚNIOR BARBOSA DE QUEIROZ – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESCOLARES DA ZONA RURAL E URBANA DO MUNICIPIO, MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO PARA O ANO LETIVO DE 2013.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 45.936,00

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. 3ª FASE. PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESCOLARES DA ZONA RURAL E URBANA DO MUNICÍPIO, MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO PARA O ANO LETIVO DE 2013. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REMESSA INTEMPESTIVA. INOBSERVÂNCIA DE DISPOSITIVO NORMATIVO. PROCESSO REGULAR E LEGAL. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo nº 023/2013 (peça 2), oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 005/2013, estando em apreciação à execução financeira, celebrado entre o **MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA/MS**, CNPJ/MF nº 03.342.920/0001-86, como Contratante, representado neste ato pelo Prefeito Municipal, Sr. Carlos Augusto da Silva, CPF nº 083.666.928-25, e a empresa **JOSÉ JÚNIOR BARBOSA DE QUEIROZ – ME,** CNPJ/MF nº 10.326.073/0001-21, representada neste ato pelo Sr. José Júnior Barbosa de Queiroz, CPF nº 519.217.151-20, como Contratada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e artigos 9º, 10, II, c/c o artigo 120, III, "b", e artigo 122, III, "b", e IV, "b", todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente obrigação visa à prestação dos serviços de transporte de escolares da zona rural e urbana do município, matriculados na rede pública de ensino para o ano letivo de 2013, com o contrato no valor de R$ 45.936,00 (quarenta cinco mil e novecentos trinta seis reais) e prazo de vigência se inicia em 18/2/2013 e termina em

31/12/2013.

Os presentes autos, já foram objeto de julgamento, através da Decisão Singular – DSG-G.ICN-6035/2014, proferida nos autos do Processo TC-6625/2013, publicada no DOE-TCE/MS nº 1023, de 18/12/2014, que decidiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 005/2013, obedecendo ao procedimento determinado no artigo 122, II, do Regimento Interno, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas, e através da decisão singular – DSG-G.ICN-2192/2016 (peça 9), que decidiu pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 023/2013.

Em sua análise-ANA–2ICE–22455/2016 (peça 11), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, se manifestou pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 023/2013, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o artigo 122, IV, "b", do Regimento Interno deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR–MPC – GAB.6 DR.JAC - 20869/2016 (peça 12), opinou pela regularidade e legalidade da execução financeira, nos termos do artigo 120, III, da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, “b” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa na análise da execução financeira do Contrato Administrativo nº 023/2013.

A Execução Financeira restou devidamente comprovada através da juntada da Nota de Empenho (peça 4, no valor de R$ 45.936,00), Anulação de Empenho (peça 6-pág. 5, no valor de R$ -7.616,07), Ordens de Pagamento (peça 6-pág. 6, 11, 15, 19, 23, 29, 33, 38, 42, 47 e 50, no valor de R$ 38.319,93) e Notas Fiscais (peça 6-pág. 9, 12, 16, 20, 25, 30, 35, 40, 45, 49 e 55, no valor de R$ 38.319,93), que ilustrou o equilíbrio apresentado na presente fase.

Resumo da Execução:

Valor Contratual Inicial - R$ 45.936,00
Valor Contratual Final – R$ 45.936,00
Nota de Empenho - R$ 45.936,00
Anulação de Empenho – R$ -7.616,07
Saldo da Nota de Empenho – R$ 38.319,93

Ordens de Pagamento - R$ 38.319,93
Notas Fiscais - R$ 38.319,93

Quanto aos documentos correspondentes à fase de execução do presente feito, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 035/2011, o que ocasionou um equívoco de ordem formal, mas que não trouxe dano ao erário, onde mesmo com o atraso temporal, foram remetidos a este Tribunal com claras condições de apreciação, portanto, não sendo alvo de uma decisão irregular e tão pouco multa ao responsável pela contratação, acarretando uma ressalva em seu julgamento.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, acolho o parecer ministerial e passo a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 023/2013, celebrado entre o **MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA/MS**, CNPJ/MF nº 03.342.920/0001-86, representado neste ato pelo Prefeito Municipal, Sr. Carlos Augusto da Silva, CPF nº 083.666.928-25, e a empresa **JOSÉ JÚNIOR BARBOSA DE QUEIROZ – ME,** CNPJ/MF nº 10.326.073/0001-21, representada neste ato pelo Sr. José Júnior Barbosa de Queiroz, CPF nº 519.217.151-20, como Contratada, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos referentes a presente fase a esta Corte de Contas;

2 – Pela recomendação ao atual responsável, Sr. Marcelo Pelarin, CPF nº 611.746.888-15, Prefeito Municipal, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, II, c/c o § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3 - Pela quitação ao responsável a época, Sr. Carlos Augusto da Silva, CPF nº 083.666.928-25, Prefeito Municipal, tendo em vista o cumprimento do objeto, a exatidão de seus valores e regular execução das obrigações, nos moldes do artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 - Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 65 da Lei Complementar

nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 4 de novembro de 2016.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator